

A. I. Nº - 088989.0715/02-8
AUTUADO - LUFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.
AUTUANTE - HUGO CESAR OLIVEIRA MELO
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 21/10/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0358-03/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. O Estado remetente denunciou o Convênio, que prevê a retenção do imposto pelo remetente. Contudo o fornecedor comprova que efetuou o recolhimento do ICMS através de GNRE, em data anterior à ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 16/07/2002, exige ICMS no valor de R\$ 905,58 e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS antecipado, na primeira repartição fazendária do percurso, de mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, pois o contribuinte não possui Regime Especial.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 20 a 23 e esclarece que adquiriu diversos medicamentos junto ao fornecedor, Laboratório Ducto Ind. farmacêutica Ltda, estabelecido no Estado de Goiás, acobertados pelas Notas Fiscais nºs 022.557 e 022.560. Aduz que tendo em vista tratar-se de produtos sujeitos à substituição tributária neste Estado, e pelo fato daquele Estado deixar de ser signatária do Convênio, que prevê o recolhimento antecipado do ICMS nas aquisições interestaduais de medicamentos, ao invés de recolher o tributo na primeira repartição de fronteira deste Estado, optou por fazê-lo no seu estado de origem, através de GNRE. Assim, considerando que o Estado de Goiás, deixou de ser signatário do Convênio que determina o pagamento antecipado, nas operações interestaduais realizadas com medicamentos, o referido fornecedor, ao contrário do que afirma o autuante, recolheu o tributo, via GNRE. Anexa cópias dos comprovantes de pagamentos, ressalvando que o imposto foi retido a maior, pois o fornecedor recolheu R\$ 901,27 referente à Nota Fiscal 022.557 e R\$ 105,94, vinculado à nota fiscal nº 22.560, perfazendo R\$ 1.007,21. Pede a improcedência do Auto de Infração.

Auditor Fiscal designado, presta informação fiscal, às fls. 27 a 28, e diz que da leitura dos autos, especialmente dos documentos à fl.16, depreende-se que assiste razão ao autuado, pois o ICMS foi recolhido através das GNREs, em 09.07.2002, data anterior à autuação e coincidente com as datas de emissão das referidas notas fiscais. Opina pela improcedência da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração decorreu da falta de antecipação tributária de mercadorias constantes das notas fiscais nº 22.557 e 22.560, procedentes de outra unidade da Federação e enquadradas na Portaria 270/93.

O fornecedor está localizado no Estado de Goiás, que denunciou o Convênio que determina o pagamento antecipado nas operações interestaduais de medicamentos, mas o fornecedor recolheu o ICMS, via GNRE, fl.16, em favor do Estado da Bahia, em 09.07.2002, data anterior à autuação, coincidente com as datas de emissão das notas fiscais, caracterizando a espontaneidade do recolhimento.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088989.0715/02-8**, lavrado contra **LUFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2002.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

ANTÔNIO CÉSAR DANTAS OLIVEIRA - JULGADOR